



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600804-98.2020.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600804-98.2020.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS

Advogados do(a) RECORRENTE: MATEUS OLIVEIRA DE CASTRO - PR0095059, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A

RECORRIDO: JEANNYNE BELTRAO LIMA SIQUEIRA, ROSIVALDO MARCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO. CESTAS BÁSICAS. CONDUTAS VEDADAS. USO PROMOCIONAL DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DOS BENS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

MUNICIPAIS. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO. PERSONIFICAÇÃO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de férias, a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/07/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra Jeannyne Beltrão Lima Siqueira e Rosivaldo Marcelino dos Santos.

Na origem, a ação foi proposta sob a alegação de que Jeannyne Beltrão Lima Siqueira teria praticado captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos em campanha, valendo-se do cargo que ocupava para obter benefícios eleitorais, enquanto que Rosivaldo Marcelino dos Santos, então vice-prefeito, teria se beneficiado diretamente da prática delituosa, afastando, assim, a isonomia que deveria prevalecer na contenda eleitoral.

Relata a inicial que a então Prefeita e candidata à reeleição, antes e depois do registro de sua candidatura, entregou cestas básicas com intuito de angariar o voto dos eleitores do Município de Jequiá da Praia (art. 41-A da Lei 9.504/97), bem como fez uso promocional da distribuição gratuita dos bens (art. 73, IV, da Lei 9.504/97), além de haver consentido na permanência de publicidade institucional, nos três meses que antecedem ao pleito, de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) e personificado a propaganda institucional (art. 74 da Lei 9.504/97 e 37, §1º, da Constituição Federal).

Os investigados rechaçaram todas as alegações iniciais ao argumento de que desprovidas de qualquer correspondência na realidade e desacompanhadas de acervo probatório sério, pensadas unicamente para fins

de criar factóide e tentar gerar um fato político apto a denegrir a imagem dos investigados, quando do período eleitoral.

O juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide, diante da não comprovação das condutas delituosas. Fundamentou que a distribuição de cestas básicas pela gestora municipal em ano eleitoral, ainda que candidata à reeleição, durante situação de calamidade pública, por si só, não configura qualquer conduta vedada, abusiva ou mesmo de captação ilícita de sufrágio. Consignou não emergir dos autos qualquer comprovação de que a investigada Jeannyne Beltrão procedeu com a distribuição de cestas básicas de modo a exaltar sua candidatura nem configurou propaganda institucional durante o período vedado, tampouco restou demonstrado caráter de promoção pessoal da gestora as publicações nos meios de comunicação oficial e pessoal. Por fim, ressaltou que as "cores da gestão" inseridas na revitalização da Ponte Lagoa Azeda não merecem reprimenda, visto que não enaltecem a candidata que possuía pretensa reeleição, nem carreou benefícios político-eleitorais.

Em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos deduzidos na inicial para sustentar que "os fatos narrados na petição se confirmam, porquanto restou evidenciado que a distribuição de cestas básicas, para minorar os efeitos da grave pandemia de que padece o Brasil e o mundo, foi desvirtuada, para, sem qualquer critério, em pleno período eleitoral, distribuir cestas em toda a região de Jequiá da Praia, inclusive para pessoas que não apresentavam situação de hipossuficiência".

Acrescenta que "todas essas condutas e práticas, adotadas pela primeira representada, atual prefeita e candidata à reeleição, representam atos que revelam, para além dos ilícitos acima enumerados, nítido abuso de poder político e de autoridade, os quais, diante da manifesta gravidade, ainda que globalmente considerados, devem conduzir a decretação da sanção de inelegibilidade de ambos os representados."

Em contrarrazões, os recorridos também reiteraram os argumentos lançados na peça contestatória e nas alegações finais para defender o acerto da sentença atacada e requerer o não provimento do recurso, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida (id. 8081963).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para o fim de reconhecer a permanência das propagandas institucionais nas páginas oficiais da Prefeitura de Jequiá da Praia no período vedado pela legislação eleitoral. Para a Procuradoria Regional Eleitoral, à exceção da propaganda institucional, não há prova nos autos das condutas ilícitas imputadas na inicial.

É o necessário a relatar.

VOTO VENCEDOR - RELATOR (Des. Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS)

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, candidato eleito Prefeito de Jequiá da Praia/AL, no último pleito municipal, em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra Jeannyne Beltrão Lima Siqueira e Rosivaldo Marcelino dos Santos, então Prefeita e Vice-Prefeito de Jequiá da Praia, respectivamente, e candidatos - não eleitos - aos mesmos cargos nas Eleições 2020.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares a enfrentar, avanço ao exame do mérito.

Como dito, recai sobre os recorridos a acusação de terem cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) consistente na entrega de cestas básicas com intuito de angariar o voto dos eleitores do Município de Jequiá da Praia (art. 41-A da Lei 9.504/97), além do uso promocional da distribuição gratuita desses bens (art. 73, IV, da Lei 9.504/97).

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015).

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999).

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato e d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"exigência de prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio." (Ac. - TSE, de 15.2.2011, no Respe nº 36.335).

"Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. [...]".(Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia;o Ac de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac.15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro).

"[...] Eleições 2010. Representação. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. (...) 4. O conjunto fático probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]."(Ac. de 4.6.2013 no RO nº 151449, rel. Min. Laurita Vaz).

"Eleições 2012 - candidata a cargo de vereador - [...] Registro cassado, em AIJE, com fundamento em alegada captação ilícita de sufrágios [...] cassação decorrente de filmagem, complementada por depoimentos contraditórios, sem comprovação de que houve oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto - conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao artigo 41-A da Lei de Eleições - recurso provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar a AIJE improcedente [ç]". (Ac. de 17.12.2014 no AgR-AI nº 19068, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac de 7.8.2014 no AgR-MS nº 39702, rel. Min. Laurita Vaz).

"[...] Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. [ç]" (Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (destaques acrescidos).

Pois bem, estabelecidas essas premissas conceituais acerca da captação ilícita de sufrágio, evidencia-se que o fundamento para o julgamento de improcedência da demanda foi a inexistência de prova da ocorrência da própria conduta ilícita.

Pois bem, registro, de pronto, que não assiste razão ao recorrente. Diferentemente do que sustentado na peça recursal, a sentença combatida encontra-se absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na investigação (AIJE) quanto no presente recurso.

Concordo com o *parquet* eleitoral, da análise dos autos não se evidencia, entretanto, o dolo específico de obter o voto do eleitor, sequer o uso promocional da distribuição das cestas básicas em favor dos candidatos dos investigados (art. 73, IV, da Lei 9.504/97).

Segundo o juízo sentenciante, as condutas ilícitas imputadas na inicial - captação ilícita de sufrágio e uso promocional da distribuição de cestas básicas em favor dos candidatos investigados (art. 41-A e 73, IV, da Lei 9.504/97) - não foram comprovadas. Porque esclarecedor, transcrevo importante fragmento da decisão impugnada, *verbis*:

"(i);

1) Da distribuição de cestas básicas pela municipalidade. Conduta Vedada. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político e econômico. Ausência de óbice legal.

O investigador alega que a então Prefeita e candidata à pretensa reeleição, antes e durante o período vedado, distribuiu cestas básicas, com intuito de angariar o voto dos eleitores do Município de Jequiá da Praia, e que os servidores públicos encarregados da entregá-las, além de usarem simbologia da campanha (levantavam as duas mãos abertas), enfatizavam a todo tempo o número de urna da candidata ao pleito majoritário.

Com efeito, o artigo 73, § 10, da LE (acrescido pela Lei n o 11.300/2006) estabelece que:

No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nesse sentido, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios caso ocorra alguma das seguintes hipóteses legais: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Ainda assim, conforme leciona José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2020, p. 1043), o artigo 73, IV, da Lei n o 9.504/97 veda o uso político-promocional dessa distribuição, que deve ocorrer da maneira normal e costumeira, sem que o ato seja desvirtuado de sua finalidade estritamente assistencial.

No que tange especificamente a respeito das eleições municipais ocorridas no ano de 2020, insta ressaltar que, em razão da pandemia pelo Covid-19, foi decretado o estado de calamidade pública no Decreto Legislativo n.º 06/2020 (com efeitos até 31 de dezembro de 2020) e, posteriormente, sancionada a MP 925/20, que dispõe sobre uma série de medidas emergenciais a fim de atenuar os efeitos da pandemia, especificando o período como de "calamidade pública". No mesmo sentido, o município de Jequiá da Praia editou o Decreto Municipal nº 002/2020 de 18 de março de 2020.

Entendo, portanto, inquestionável que o pleito eleitoral ocorreu durante calamidade pública, hipótese em que se excepciona a vedação legal, permitindo-se a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios aos cidadãos durante ano eleitoral. Logo, evidencia-se que a distribuição de cestas básicas pela gestora municipal em ano eleitoral, ainda que candidata à reeleição, et per si, não configura qualquer conduta vedada, abusiva ou mesmo de captação ilícita de sufrágio.

2) Da ausência de cadastro prévio para a distribuição de cestas básicas. Situação de calamidade pública da municipalidade. Ausência de afronta aos princípios da publicidade e moralidade administrativas.

Compulsando os autos, observo que, após o início do surto pandêmico no Estado de Alagoas, o Município de Jequiá da Praia editou o Decreto Municipal nº 002/2020 de 18 de março de 2020, no qual decretou as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Covid-19, bem como foi editou o Decreto nº 004 de 23 de março de 2020, no qual foi expressamente autorizado a realização de despesas com dispensa de licitação, atendendo assim à exceção legislativa do artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 - sequenciais números 39929934 e 39929933.

Com base nos referidos diplomas legais, a municipalidade celebrou contrato, mediante "dispensa emergencial de licitação", com a pessoa jurídica Jam Distribuidora de Alimentos - Eireli, cujo objeto era a aquisição de 10 mil cestas básicas, no importe total de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) - sequencial n.º 39929935.

A respeito da lisura e prestação de conta da aquisição das cestas básicas, consigno que a Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (Seades) publicou o Ofício Nº 244/2020, que orienta os 102 Municípios alagoanos sobre os documentos a serem incluídos no relatório de prestação de contas das cestas básicas recebidas pelas prefeituras e doadas à população durante a pandemia do novo coronavírus. (Informação constante no sítio eletrônico <http://www.agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/33648-seades-orienta-municipios-sobre-prestacao-de-contas-das-cestas-basicas-recebidas-durante-a-pandemia>). Não se demonstra pertinente, portanto, analisar a regularidade da contratação nestes autos, mesmo porque não mencionada na exordial.

No que tange à destinação das cestas básicas, insta registrar que, muito embora cause espécie ao Juízo, a forma notoriamente desorganizada com a qual a Administração Municipal procedeu com a distribuição das cestas, sem prévio cadastro ou controle de entrega, resta evidente que a flexibilização quanto a contratação

repercuta também quanto à distribuição do objeto contratado.

Ressalto, por oportuno, que não observo, a partir das provas carreadas aos autos, a ocorrência de predileção de indivíduos em detrimento de outros, com intuito de favorecimento a aliados da então Prefeita. Neste ponto, inclusive, conforme será especificado na produção da prova testemunhal explicitada no item 3 deste decisum, há indícios de que todos (ou ao menos a maior parte) dos habitantes de Lagoa Azeda tenham sido beneficiados com a distribuição das cestas básicas.

Nesse sentido, in casu, a ausência de cadastro prévio dos eleitores que seriam beneficiados com a entrega das cestas básicas não repercutiu na ofensa aos Princípios da Moralidade e Impessoalidade Administrativas, tampouco configurou, et per si, condutas sancionadas pela Lei Complementar n.º 64/90.

3) Dos servidores que exaltavam a candidatura da então Prefeita durante a entrega das cestas básicas aos cidadãos. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Condutas não comprovadas nos autos.

O investigador alega que a distribuição das cestas básicas ocorreu sem prévio cadastro realizado pela municipalidade e que, durante o efetivo ato da entrega, os servidores públicos responsáveis exaltavam a candidatura da então prefeita, mediante gestos e sinais que remetiam ao número de urna (10). Para tanto, anexaram vídeos (dois deles fragmentados para compatibilizarem com o sistema), juntaram imagens e arrolaram 5 testemunhas.

Passo a analisá-los de forma pormenorizada.

- Vídeos constantes nos sequenciais números 38275746 e 38275747, gravados pela testemunha Mércia Azarias dos Santos, em análise conjunta com o testemunho colhido em audiência (n.º 75049585), bem como o vídeo e 38275748.

Enquanto gravava, a testemunha falava, em notório tom de ironia: "E a Prefeita aí, se mobilizando para ajudar a população como sempre (...) quem ajuda é ela, olha aí, ó (...) os trabalhadores de Jequiá (...) é 10, ne? (...) Aproveitando a campanha, a Prefeita Jeannyne Beltrão faz essa entrega de compra, cesta básica, para enganar os tolos. Olha aí, quem acreditar, segure essa." "E a nossa Prefeita realizando mais uma entrega." Consta também a participação de um indivíduo não identificado que diz "É dez, viu, topada. É 10 na cabeça, viu".

Em seu testemunho, afirmou que: i) gravou o referido vídeo logo no início da campanha eleitoral; ii) a investigada "não doava cesta básica para a comunidade, doou apenas no começo na pandemia e voltou quando começou o período eleitoral; iii) "As pessoas que entregavam as cestas diziam "Jeannyne 10" para as

peças que recebiam as cestas; iv) a investigada participava da distribuição das cestas das cestas, muito embora não tenha aparecido no vídeo; v) "não sabe individualizar nome de quem dizia o número e o nome da candidata enquanto entregava as cestas"; vi) "Não teve acesso ao programa de distribuição de cestas básicas da Prefeitura e recebia a cesta na casa dela; vii) não pediram voto a ela na entrega da cesta, mas se mencionava o nome da Prefeita e o número 10 "vote 10"; viii) "o rapaz q entrega a cesta diz: é Jeannyne, é 10".

Ocorre que, em detida análise dos três vídeos, não observo a presença da investigada na entrega das cestas, tampouco a distinção entre os indivíduos beneficiários das cestas básicas e os funcionários da prefeitura que as estaria entregando. Por isso, não subsistem elementos indicativos de que o único indivíduo gravado, que fez menção ao número de urna da candidata seja funcionário da Prefeitura. Neste ponto, menciono, inclusive, que Mércia, se refere a ele como "os trabalhadores de Jequiá", indicando que se trata de um popular e não de um servidor municipal.

- Vídeos constantes nos sequenciais números 38275749, 38275750, cuja autoria não foi revelada nos autos.

Depreende-se das imagens que consta unicamente um caminhão realizando entregas de cestas básicas e o indivíduo não identificado que gravou o vídeo narrando que se trata de ato de campanha antecipada.

- Vídeo constante no sequencial número 38278851.

Gravação de veículo não identificado, com indivíduos não identificados, realizada por indivíduo também não identificado, que narra o seguinte: "olha aí, a galera entregando a feira no Alagoinha. O pessoal da Jeannyne aí fazendo a campanha aí (...)". Inexiste, portanto, qualquer elemento probatório mínimo indicativo de que se trate mesmo de entrega das cestas básicas realizadas pela municipalidade.

- Print screen do story do perfil de @lucianojatao em que tira uma selfie, contendo outras pessoas, escreve "equipe 10", e marca o perfil pessoal da investigada e outros perfis de indivíduos desconhecidos, no sequencial n.º 38278854; Fotografia de indivíduo não identificado em que, ao fundo, aparecem indivíduos levando consigo cesta básica, no sequencial n.º 38278855.

A partir das imagens não se depreende qualquer espécie de dedução ou comprovação, pela simples ausência de elementos informativos.

Outrossim, no que tange à prova testemunhal indicada pelo investigador e colhida pelo Juízo:

- Marco Antonio Felix Da Silva foi ouvido como testemunha compromissada, no sequencial n.º 75049561 e, em síntese, alegou que: i) recebeu 3 feiras da municipalidade, durante a gestão da investigante; ii) que, durante a entrega, não era mencionado o nome da então prefeita; iii) as cestas não eram entregues por pessoas utilizando material de campanha; iv) não participou de cadastro prévio na Prefeitura para receber as cestas e que "não sabe como a cesta chegou na casa dele, só sabe que chegou"; v) não sabe quem participou da entrega das cestas, tampouco quantas pessoas tinham no ato, mas acredita que na Lagoa Azeda todas as pessoas receberam; vi) recebeu as cestas depois do meio do ano, "já tinha começado a política"; vii) não observou qualquer número de candidatura durante a entrega das cestas; viii) durante a entrega das cestas básicas não pediram voto para qualquer candidato.

Extrai-se do testemunho, portanto, que inexistiu pedido de voto ou exaltação da candidatura da investigada e que a testemunha beneficiada com cesta básica não participou de qualquer cadastramento prévio no Município.

- Sandra Maria Dos Santos Pau Ferro foi ouvido como declarante, no sequencial n.º 75052804, visto que era casada com indivíduo que trabalhou na campanha do investigante e, em síntese, alegou que: i) o período de distribuição de cestas foi antes da campanha; recebeu a cesta uma única vez, provavelmente "de setembro para outubro"; ii) não participou de qualquer tipo de cadastro para receber a cesta e simplesmente "jogaram" na porta dela; iii) informou que não precisava da cesta básica; iv) não houve pedido de voto na entrega da cesta, "simplesmente deixaram na porta da declarante e saíram"; v) não sabe identificar quem entregou; vi) cesta não tinha identificação do município de Jequiá da Praia.

Extrai-se da declaração, portanto, que inexistiu pedido de voto ou exaltação da candidatura da investigada e que a testemunha beneficiada com cesta básica não possui condição de hipossuficiência, além de não haver participado de qualquer cadastramento prévio no Município.

Ressalto, por oportuno, que a condenação fundamentada no artigo 22 da LC 64/90 deve ser embasada em provas robustas e contundentes, pois, a sanção aplicável é a mais severa prevista na legislação eleitoral, qual seja: inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

In casu, não emergem dos autos qualquer comprovação de que a investigada Jeannyne Beltrão procedeu com a distribuição de cestas básicas de modo a exaltar sua candidatura, visto que inexistente imagem, gravação ou testemunho que demonstre a menção do nome ou número de urna da candidata, por indivíduo que estivesse procedendo com a entrega das cestas básicas aos cidadãos.

Incide, no caso dos autos, o princípio da persuasão racional do juiz, de sorte que para formar sua convicção o órgão judicial goza de liberdade para apreciar o acervo probatório constante dos autos, independentemente de quem tenha promovido a prova. Deve, porém, limitar-se aos fatos e às circunstâncias debatidas no

processo sob pena de violar o contraditório. Vale lembrar que esse princípio é hoje concebido (vide CPC, art. 9º) como direito de a parte ser ouvida, participar e ter oportunidade de influenciar no conteúdo da decisão.

Nesse sentido, por força do princípio da congruência, deve haver correlação entre os fatos imputados na petição inicial (= causa petendi) e a decisão de mérito. Ou seja: o conteúdo da decisão deve decorrer da delimitação fática posta naquela peça - e não do pedido formulado pelo autor. Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que, em sede de investigação judicial eleitoral, a parte se defende dos fatos narrados pelo autor na petição inicial, de modo que, "uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância" (TSE - REspe n o 52,183/RJ - DJe, t. 77, 24-4-2015, p. 102). Ocorre que, no caso dos autos, os abusos alegados não foram comprovados".

É importante consignar que a presente ação é baseada quase que exclusivamente no depoimento de uma única testemunha, senhora Mércia Azarias dos Santos, pessoa responsável pela principal gravação reveladora do suposto esquema de corrupção.

Com efeito, não se extrai das imagens e vídeos acostados (docs. 1, 2, 3 e 4) nenhuma alusão à campanha eleitoral tampouco à presença dos candidatos investigados.

A prova oral produzida também não corrobora a alegação inicial. Veja-se que a primeira testemunha ouvida, Marco Antônio Félix da Silva, afirmou que recebeu três cestas básicas, que a investigada não estava presente no momento da entrega, que durante a entrega não era mencionado o nome da prefeita, que não viu nenhum material de campanha eleitoral, não ouviu nenhuma menção ao número de candidatura, assim como não recebeu nenhum pedido de voto. Falou, por fim, que não fez cadastro, que não sabe dizer porque recebeu as cestas, mas acha que na Lagoa Azeda todo mundo recebeu.

A terceira testemunha, Sandra Maria dos Santos Pauferro, ouvida na condição de declarante, porque o marido trabalhou na campanha eleitoral do candidato investigante (Carlos Felipe Castro Jatobá Lins), disse que recebeu uma cesta básica durante a campanha eleitoral, que jogaram a cesta em sua mão e saíram, que não sabe identificar quem entregou a cesta, que não falaram o nome e o número da candidata investigada, que a cesta não continha identificação do Município.

Por sua vez, a única testemunha que insinuou que a investigada participava da distribuição das cestas e que durante a distribuição falavam o nome e o número da sua candidatura foi a mesma que fez a gravação - Mércia Azarias dos Santos - e, como muito bem pontuou o juízo sentenciante, teceu o seguinte comentário em notório tom de ironia:

Enquanto gravava, a testemunha falava, em notório tom de ironia: "E a Prefeita aí, se mobilizando para

ajudar a população como sempre (...) quem ajuda é ela, olha aí, ó (...) os trabalhadores de Jequiá (...) é 10, ne? (...) Aproveitando a campanha, a Prefeita Jeannyne Beltrão faz essa entrega de compra, cesta básica, para enganar os tolos. Olha aí, quem acreditar, segure essa." "E a nossa Prefeita realizando mais uma entrega."

Em suma, os vídeos e fotografias apresentados não são suficientes para demonstrar a compra de votos por meio de distribuição maciça de cestas básicas. A prova apresentada não é segura para embasar uma condenação por suposta captação ilícita de sufrágio. Alcanço a conclusão, desse modo, de que essas alegações não restaram provadas!

Ademais, como inexistem nos autos elementos de prova hábeis a apontar os investigados, ora recorridos, como autores ou responsáveis pelo oferecimento de qualquer benesse a supostos eleitores, ressalte-se, pessoas que sequer foram identificadas, de igual modo, tem-se a insubsistência da alegação de ocorrência de uso promocional da distribuição de cestas básicas em favor dos candidatos investigados em decorrência dessa suposta corrupção eleitoral.

No presente caso, o que se observa, ao contrário do sustentado nas razões recursais, é que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Os vídeos e fotografias apresentados, bem como o depoimento das testemunhas ouvidas, não são suficientes para demonstrar a compra de votos por meio de troca com cestas básicas.

Por fim, repise-se que, em se tratando de pequeno município, como é o caso de Jequiá da Praia, tais elementos de prova não seriam de difícil acesso ao investigante, caso a conduta fosse evidente e escancarada, como alega o ora recorrente.

Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita de voto de eleitor ou eleitora alguma.

Assim, concordo plenamente com a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau, também para mim, as provas coligidas aos autos são bastante frágeis para lastrear um decreto condenatório.

Ademais, não há nos autos outras provas que, corroborando com as alegações contidas na inicial, demonstrem com clareza que a conduta descrita na inicial fora, de fato, praticada pelos investigados.

Nessa toada, é importante registrar que, no tocante à destinação das cestas básicas, muito embora fique evidente a forma desorganizada com a qual a Administração Municipal procedeu com a distribuição das cestas, sem prévio cadastro ou controle de entrega, não se observa, a partir das provas carreadas aos autos, a

ocorrência de predileção de indivíduos em detrimento de outros, com intuito de favorecimento a aliados da então Prefeita. Pelo contrário, há elementos indicativos de que todos (ou ao menos a maior parte) dos habitantes de Lagoa Azeda tenham sido beneficiados com a distribuição das cestas básicas.

Extrai-se, portanto, que inexistiu pedido de voto ou exaltação da candidatura da investigada em troca das cestas básicas.

A peça inaugural relata ainda que a então Prefeita e candidata à reeleição consentira com a permanência de publicidade institucional, nos três meses que antecedem ao pleito, de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) e teria personificado a propaganda institucional (art. 74 da Lei 9.504/97 e 37, §1º, da Constituição Federal).

Acerca da alegação de abuso de autoridade por infringência ao § 1º do art. 37 da CF (art. 74 da Lei 9.504/97), aduz o recorrente, nesse ponto, que a representada, na condição de Prefeita, fez constar, nas publicidades institucionais do município de Jequiá da Praia, seu nome, bem como utilizou de cores, identificativas de seu partido e campanha, em obra realizada pela municipalidade, de modo que incorreu na prática caracterizada, pela legislação eleitoral, de abuso de autoridade, devendo, pois, ser a ela imposta a sanção prevista no artigo 74 da Lei Federal n.º 9.504/97.

Eis o dispositivo do art. 74 da Lei 9.504/97:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

O egrégio TSE até já considerou a utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura, para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 (Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281), contudo, a promoção pessoal de autoridade vedada pelo art. 74 da Lei n. 9.504/97 é aquela verificada no âmbito de publicidade institucional dos órgãos de governo, situação que não se confunde com propaganda eleitoral veiculada em perfil pessoal.

Nesse ponto é relevante registrar que esta Corte, no julgamento de recursos eleitorais nas representações 0600053-14.2020.6.02.0018, 0600078-27.2020.6.02.0018, 0600079-12.2020.6.02.0018, 0600080-94.2020.6.02.0018, nas quais o juízo da 18ª zona eleitoral havia entendido pela configuração de propaganda extemporânea, irregular e reveladora de conduta abusiva, acabou por reformar todas as decisões sob o fundamento de que "(§) analisando os atos em questão e constatando que em nenhum momento há pedido

explícito de voto, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma, vez que proferida em desalinho ao que estipulado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida."

Na oportunidade, constou dos votos do eminente relator des. eleitoral Hermann de Almeida Melo, análise acerca da ocorrência de conduta vedada: "(...) registre-se que também não vislumbro ofensa ao art. 73, IV, da Lei 9.504/97, uma vez que nas postagens em debate não verifico violação ao espírito da norma invocada, na medida em que o entendimento do egrégio TSE é de que a teleologia do dispositivo em questão é coibir o uso promocional, em favor dos atores políticos, de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista, não havendo espaço para interpretação ampliativa de sua incidência¹. No caso em análise, as publicações narram feitos da gestão municipal, longe ficando, portanto, de qualquer viés assistencialista ou direcionado diretamente a eleitores.(;)"

Portanto, na linha do que já decidido por esta Corte, a respeito das postagens impugnadas, não se verifica violação ao espírito da norma invocada porque inexistiu o uso promocional, em favor dos atores políticos, das publicações que narram feitos da gestão municipal, longe ficando, portanto, de qualquer viés assistencialista ou direcionado diretamente a eleitores.

Por fim, quanto à veiculação de publicidade institucional, nos três meses que antecedem ao pleito, de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97), a jurisprudência do TSE segue a linha de que essas condutas vedadas possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado.

Eis o dispositivo legal em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(;);

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(;);

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

É dizer, embora o elemento nuclear do tipo em apreço seja expresso pelo verbo autorizar, relevante para a caracterização do ilícito é a efetiva veiculação da propaganda institucional (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018).

Não desconheço nem ignoro a linha de entendimento da jurisprudência do TSE de acordo com a qual a conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoreiro, ou seja, mesmo que não vise a beneficiar determinada candidatura (TSE - REspe n o 25.096/MG - DJ 16-9-2005, p. 173), sendo, ainda, irrelevante que a peça publicitária tenha sido afixada em momento anterior ao período vedado e aí permanecido (TSE - AgR-REspe nº 164177/GO - DJe 13-5-2016, p. 74; TSE - AgR-REspe nº 328385/GO - DJe 3-3-2016, p. 101; TSE - AgR-REspe nº 167807/GO - DJe 4-2-2016; TSE - AgR-REspe nº 61872/MG - DJe, t. 202, 27-10- 2014, p. 54-55).

Todavia, no presente caso, alcanço a mesma compreensão externada pelo juízo sentenciante. Concluo que há elementos que denotam que a exibição das postagens não acarretou desequilíbrio à disputa, assim como não se evidencia a configuração de ações de marketing que exaltem a gestão da então candidata investigada, com o objetivo claro de impulsionar, de maneira inapropriada, sua candidatura em detrimento dos demais candidatos.

Porquanto pertinente, transcrevo importante fragmento da sentença acerca desse ponto:

"4) Da subversão da propaganda institucional veiculada no sítio eletrônico (<https://www.jequiadapraia.al.gov.br>), perfil de Facebook oficiais do Município de Jequiá da Praia e perfil pessoal de Instagram @jeannynebeltrão1010. Da Promoção Pessoal da Prefeita não configurada. Abuso do Poder e de Autoridade não configurados.

(i);

Nos três meses anteriores ao pleito, é vedado ao agente público autorizar esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Ressalto que, a conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoreiro, ou seja, mesmo que não vise a beneficiar determinada candidatura.

Visa-se, nesse período de três meses que antecedem as eleições, impedir o desequilíbrio do pleito, assegurando a igualdade entre os candidatos, impedindo que se veicule publicidade institucional de obras e serviços do governo que vinculem a figura do agente público, candidato à reeleição, àquele benefício proporcionado, incutindo no eleitor a idéia de que é necessário dar continuidade ao governo para haver continuidade do serviço.

Já no aspecto do alegado abuso de poder político e de autoridade, preocupou-se o Legislador com os efeitos deletérios que a influência e o uso abusivo de poder podem exercer no processo eleitoral. Daí a criação de

um conjunto próprio de normas com o fito de proteger "a normalidade e legitimidade das eleições", notadamente "contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (CF, art. 14, § 9º).

(:);

Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional.

Com base nesses conceitos abertos, este Juízo, em análise das Representações tombadas sob os números 0600053-14.2020.6.02.0018, 0600078-27.2020.6.02.0018, 0600079-12.2020.6.02.0018, 0600080-94.2020.6.02.0018, entendeu pela configuração de propaganda extemporânea, irregular e reveladora de conduta abusiva. Ocorre que, naqueles julgados, utilizando-se o rito sumaríssimo instituído pela Lei das Eleições, não houve espaço específico para a produção probatória. Na análise das referidas representações, o Juízo sentenciou objetivando coibir a prática de propaganda institucional em período vedado.

No caso dos autos, a análise acerca da subsunção fática às provas carreadas merece detido zelo, visto que, a sanção aplicável é a mais severa prevista na legislação eleitoral, qual seja: inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação. Portanto, exigem-se provas robustas e contundentes para embasar a condenação fundamentada no artigo 22 da LC 64/90.

Tal premissa foi utilizada pelo Juízo para julgar improcedentes as Aijes tombadas sob os números 060049-10.2020.6.02.0018, 0600438-59.2020.6.02.0018, 0600493-10.2020.6.02.0018 e 0600840-43.2020.6.02.0018.

Outrossim, importa mencionar que, as sentenças condenatórias proferidas nas representações suso mencionadas foram reformadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, sob o fundamento de que "(...) analisando os atos em questão e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma, vez que proferida em desalinho ao que estipulado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida."

Na oportunidade, constou do Voto do Relator análise acerca da ocorrência de conduta vedada: "(...) registre-se que também não vislumbro ofensa ao art. 73, IV, da Lei 9.504/97, uma vez que nas postagens em debate não verifico violação ao espírito da norma invocada, na medida em que o entendimento do egrégio TSE é de que a teleologia do dispositivo em questão é coibir o uso promocional, em favor dos atores políticos, de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista, não havendo espaço para interpretação ampliativa de sua incidência¹¹. No caso em análise, as publicações narram feitos

da gestão municipal, longe ficando, portanto, de qualquer viés assistencialista ou direcionado diretamente a eleitores.(...)".

Com efeito, muito embora a presente ação abarque maior número de postagens, vídeos e fotos, resta evidente a repetição de conteúdo veiculado, o qual já foi apreciado quatro vezes, de algum modo, pelo Tribunal ad quem.

In casu, o investigador trouxe, juntamente à exordial, imagens extraídas do perfil oficial do Facebook do Município em 25/10/2020 e 06/11/2020, obtidas nas opções "todas as fotos" e "todos os vídeos" do perfil nos seguintes sequenciais 38278860 e 38278861. Anexou também postagens realizadas no sítio eletrônico oficial do Município, <https://www.jequiadapraia.al.gov.br>, nos sequenciais 38278856 e 38278858. Por fim, foram juntadas imagens do perfil pessoal da investigada no Instagram.

A partir de detida análise dos referidos documentos, observo que não houve mensagem expressa de promoção pessoal, referência ao pleito ou à candidatura da então Prefeita pretensa à reeleição. Neste ponto, menciono que, muito embora cause espécie ao Juízo a forma como foi realizada a entrega da ambulância à Municipalidade (sequencial n.º 38278862), na qual a então Prefeita conduzia o veículo, a jurisprudência pátria majoritária evidencia larga tolerância às propagandas institucionais que não revele, de forma expressa, mensagem de promoção pessoal do gestor. Em tais casos, costuma-se entender que, tão somente, houve prestação de contas de atos administrativos e de obras.

A propósito desse tema, a jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de que "a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro" (AgR-REspe 419-89, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12.12.2016).

No mesmo sentido, julgado recente emanado no ano passado pelo TSE:

[ç] Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. [ç] 3. Apesar de a veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors ter expressivo conteúdo econômico, não disponível ao candidato médio, é incontroverso que, no caso dos autos, não houve mensagem de promoção pessoal, referência ao pleito ou à candidatura, mas tão somente prestação de contas de atos administrativos e de obras. 4. A decisão do Tribunal Regional do Piauí está de acordo com a atual compreensão desta Corte Superior, no sentido de que, 'a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, bem por isso, propaganda eleitoral antecipada, exceto se houver pedido expresso de votos ou menção à futura candidatura e ao pleito vindouro' [ç] (Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 060035184, rel. Min. Sergio Banhos.)

Na ambiência de evidente tolerância jurisprudencial a respeito do que extrapola o conteúdo informativo que deve constar das propagandas institucionais veiculadas, observo que não se depreende dos autos a configuração de ações de marketing que exalte a gestão da então candidata investigada, com o objetivo claro

de impulsionar, de maneira inapropriada, sua candidatura em detrimento dos demais candidatos.

Portanto, a partir da análise do conteúdo das mídias e imagens, não observo expressa e inequívoca exaltação à figura da Prefeita que descaracterize a propaganda institucional irregular, conforme entendimento emanado pela Corte Superior ao analisar casos semelhantes." (destaque acrescido).

Portanto, a partir da análise do conteúdo das mídias e imagens, não observo expressa e inequívoca exaltação à figura da prefeita que caracterize a propaganda institucional irregular.

Diante do exposto, na esteira do parecer do órgão ministerial e forte na convicção da insuficiência de provas da captação ilícita de sufrágio e da prática de conduta vedada, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Cuida-se de recurso interposto por CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS, atual Prefeito de JEQUIÁ DA PRAIA/AL, eleito em 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona, em que se julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Conduta Vedada a Agente Público.

Na origem, a demanda foi proposta em desfavor de JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, então Prefeita, mas candidata não reeleita ao mesmo cargo, e de ROSIVALDO MARCELINHO DOS SANTOS, candidato não eleito a Vice-Prefeito, da aludida localidade.

O eminente Relator do feito no TRE/AL, Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, fez a seguinte síntese do caso:

(ç) Na origem, a ação foi proposta sob a alegação de que Jeannyne Beltrão Lima Siqueira teria praticado

captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos em campanha, valendo-se do cargo que ocupava para obter benefícios eleitorais, enquanto que Rosivaldo Marcelino dos Santos, então vice-prefeito, teria se beneficiado diretamente da prática delituosa, afastando, assim, a isonomia que deveria prevalecer na contenda eleitoral.

Relata a inicial que a então Prefeita e candidata à reeleição, antes e depois do registro de sua candidatura, entregou cestas básicas com intuito de angariar o voto dos eleitores do Município de Jequiá da Praia (art. 41-A da Lei 9.504/97), bem como fez uso promocional da distribuição gratuita dos bens (art. 73, IV, da Lei 9.504/97), além de haver consentido na permanência de publicidade institucional, nos três meses que antecedem ao pleito, de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) e personificado a propaganda institucional (art. 74 da Lei 9.504/97 e 37, §1º, da Constituição Federal).

Os investigados rechaçaram todas as alegações iniciais ao argumento de que desprovidas de qualquer correspondência na realidade e desacompanhadas de acervo probatório sério, pensadas unicamente para fins de criar factóide e tentar gerar um fato político apto a denegrir a imagem dos investigados, quando do período eleitoral.

O juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide, diante da não comprovação das condutas delituosas. Fundamentou que a distribuição de cestas básicas pela gestora municipal em ano eleitoral, ainda que candidata à reeleição, durante situação de calamidade pública, por si só, não configura qualquer conduta vedada, abusiva ou mesmo de captação ilícita de sufrágio. Consignou não emergir dos autos qualquer comprovação de que a investigada Jeannyne Beltrão procedeu com a distribuição de cestas básicas de modo a exaltar sua candidatura nem configurou propaganda institucional durante o período vedado, tampouco restou demonstrado caráter de promoção pessoal da gestora as publicações nos meios de comunicação oficial e pessoal. Por fim, ressaltou que as "cores da gestão" inseridas na revitalização da Ponte Lagoa Azeda não merecem reprimenda, visto que não enaltecem a candidata que possuía pretensa reeleição, nem carregou benefícios político-eleitorais.

Em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos deduzidos na inicial para sustentar que "os fatos narrados na petição se confirmam, porquanto restou evidenciado que a distribuição de cestas básicas, para minorar os efeitos da grave pandemia de que padece o Brasil e o mundo, foi desvirtuada, para, sem qualquer critério, em pleno período eleitoral, distribuir cestas em toda a região de Jequiá da Praia, inclusive para pessoas que não apresentavam situação de hipossuficiência".

Acrescenta que "todas essas condutas e práticas, adotadas pela primeira representada, atual prefeita e candidata à reeleição, representam atos que revelam, para além dos ilícitos acima enumerados, nítido abuso de poder político e de autoridade, os quais, diante da manifesta gravidade, ainda que globalmente considerados, devem conduzir a decretação da sanção de inelegibilidade de ambos os representados."

Em contrarrazões, os recorridos também reiteraram os argumentos lançados na peça contestatória e nas alegações finais para defender o acerto da sentença atacada e requerer o não provimento do recurso, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida (id. 8081963).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para o fim de reconhecer a permanência das propagandas institucionais nas páginas oficiais da Prefeitura de Jequiá da Praia no período vedado pela legislação eleitoral. Para a Procuradoria Regional Eleitoral, à exceção da propaganda institucional, não há prova nos autos das condutas ilícitas imputadas na inicial.

(...)

Pontue-se que o Relator apresentou voto no sentido de conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em sua totalidade.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Ao apreciar o recurso em tela, concordo parcialmente com o entendimento sufragado no voto do Relatoria.

Com efeito, não há prova da ocorrência de prática de captação ilícita de sufrágio, uma vez que as imagens e vídeos que guarnecem o feito não demonstram que a entrega de cestas básicas a populares de Jequiá da Praia tenha relação com o pleito municipal de 2020, ou seja, não se pediu voto em troca da benesse e nem se condicionou a doação para favorecimento eleitoral de ninguém. A prova testemunhal colhida em audiência é insuficiente para caracterizar o ilícito ora apontado nas razões recursais.

Vale reproduzir excertos da sentença sobre esse aspecto:

(i)

Entendo, portanto, inquestionável que o pleito eleitoral ocorreu durante calamidade pública, hipótese em que se excepciona a vedação legal, permitindo-se a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios aos cidadãos durante ano eleitoral. Logo, evidencia-se que a distribuição de cestas básicas pela gestora municipal em ano eleitoral, ainda que candidata à reeleição, et per si, não configura qualquer conduta vedada, abusiva ou mesmo de captação ilícita de sufrágio.

(i)

No que tange à destinação das cestas básicas, insta registrar que, muito embora cause espécie ao Juízo, a forma notoriamente desorganizada com a qual a Administração Municipal procedeu com a distribuição das cestas, sem prévio cadastro ou controle de entrega, resta evidente que a flexibilização quanto a contratação repercute também quanto à distribuição do objeto contratado.

Ressalto, por oportuno, que não observo, a partir das provas carreadas aos autos, a ocorrência de predileção de indivíduos em detrimento de outros, com intuito de favorecimento a aliados da então Prefeita. Neste ponto, inclusive, conforme será especificado na produção da prova testemunhal explicitada no item 3 deste decisor, há indícios de que todos (ou ao menos a maior parte) dos habitantes de Lagoa Azeda tenham sido beneficiados com a distribuição das cestas básicas.

(ç)

In casu, não emergem dos autos qualquer comprovação de que a investigada Jeannyne Beltrão procedeu com a distribuição de cestas

básicas de modo a exaltar sua candidatura, visto que inexistiu imagem, gravação ou testemunho que demonstre a menção do nome ou número de urna da candidata, por indivíduo que estivesse procedendo com a entrega das cestas básicas aos cidadãos.

Nessa linha, também não ficou evidenciado o uso promocional da distribuição gratuita dos bens em prol da candidata à reeleição, senhorara Jeannyne Beltrão.

Acerca da alegação de abuso de autoridade, nada há a acrescentar à fundamentação fático-jurídica promovida pelo Relator sobre essa temática, mas apenas transcrever passagens de seu voto:

(ç) O egrégio TSE até já considerou a utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura, para caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 (Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281), contudo, a promoção pessoal de autoridade vedada pelo art. 74 da Lei n. 9.504/97 é aquela verificada no âmbito de publicidade institucional dos órgãos de governo, situação que não se confunde com propaganda eleitoral veiculada em perfil pessoal.

Nesse ponto é relevante registrar que esta Corte, no julgamento de recursos eleitorais nas representações 0600053-14.2020.6.02.0018, 0600078-27.2020.6.02.0018, 0600079-12.2020.6.02.0018, 0600080-94.2020.6.02.0018, nas quais o juízo da 18ª zona eleitoral havia entendido pela configuração de propaganda extemporânea, irregular e reveladora de conduta abusiva, acabou por reformar todas as decisões sob o fundamento de que "(ç) analisando os atos em questão e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma, vez que

proferida em desalinho ao que estipulado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida."

(...)

Desse modo, ficam afastadas as alegações de corrupção eleitoral /captação ilícita de sufrágio, bem como de abuso de autoridade.

No entanto, quanto ao terceiro aspecto, que diz respeito à manutenção de publicidade institucional na internet/rede social do Poder Público municipal de Jequiá da Praia em período vedado pela legislação eleitoral, peço vênica ao Relator para divergir de seu voto, conforme explico.

Verifico, nesse diapasão, que são diversas postagens, conforme os exemplos abaixo, com as seguintes manchetes/imagens:

I - site oficial da Prefeitura de Jequiá da Praia na Internet (www.jequiadapraia.al.gov.br) - Id 8077813:

a) *Educação vence no concorrido Concurso Nacional de Redação (ç);*

b) *Implantação de lâmpadas de led no Centro de Jequiá (ç);*

c) *Secretário de saúde Guttenberg Brêda entrega nova ambulância (ç);*

d) *Entrega de kits de alimentação escolar aos estudantes jequiaenses (ç);*

e) *Prefeita Jeannynne firma parceria com Emater e garante atendimento especializado a pecuaristas (ç);*

f) *Prefeita Jeannynne Beltrão prestigia Congresso da União das Senhoras da Igreja Assembleia de Deus (...)*

II - Perfil no Fabebook da Prefeitura de Jequiá da Praia (www.facebook.com/prefeiturajequiadapraia) - Id 8077963:

a) mensagens e fotos sobre o combate ao Covid-19;

b) *6 de agosto - Dia Nacional dos Profissionais da Educação (...)*

c) *Entulhos na Rua ? Só se for na hora da coleta (ç);*

d) *Pesca: fonte de vida (ç)*

III - Perfil no Instagram da Prefeitura de Jequiá da Praia - Id 8078063:

a) mensagens e fotos sobre o combate ao Covid-19;

b) fotos da Prefeita Jeannyne Beltrão;

c) *Colado como 10: Jequiá está cada vez mais agro. Parabéns, prefeita, por incentivar a agricultura da nossa cidade !*

A lide consiste justamente na situação de essas postagens serem ou não lícitas, uma vez que foram realizadas pelo Poder Público municipal de Jequiá da Praia, em data anterior ao período vedado, ou seja, foram postadas 3 (três) meses antes das eleições.

Incide sobre a matéria a norma atinente à prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral, notadamente em cargo sob disputa das Eleições 2020. A Lei nº 9.504/97 foi assim insculpida:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(ç)

VI - *nos três meses que antecedem o pleito:*

(ç)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(c)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Ponto que o material publicitário constante da Internet e das redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK não está em conformidade com a legislação de regência, pois, nos 3 (três) meses anterior ao pleito, não se pode *autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta* (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97).

O texto legal apenas excepciona, segundo o mencionado dispositivo, *propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e o caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

Efetivamente, a malsinada publicidade institucional, acima reproduzida, foi divulgada com mensagens e conteúdos inadequados ao período sob glosa, ou seja, com traços de nítida promoção pessoal da prefeita candidata à reeleição, em período eleitoral, o que, repita-se, é proibido, mormente para se evitar o uso da máquina pública em proveito de candidatura e o desequilíbrio da disputa.

Tais postagens, apesar de alojadas antes de 15 de agosto de 2020, persistiram no período vedado. Assim, ficou mantido conteúdo elogioso e engrandecedor da figura da gestora pública, em pleno período de campanha eleitoral, transgredindo-se o postulado da impessoalidade da coisa pública.

Aqui e agora, devo reportar precedente emanado do TSE sobre o tema em análise:

Ementa:

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

(i)

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590/SP - Acórdão de 29/04/2010 - Rel. Min. ARNALDO VERSIANI - DJE de 24/05/2010, Página 57/58)

Desse modo, estou convicto de que há elementos aptos à configuração do ilícito, pois entendo que a conduta teve a aptidão de afetar a isonomia entre os candidatos no pleito eleitoral.

Por oportuno, cito precedentes do TSE aplicáveis a este processo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento

em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes. (ç) (TSE - Ag. Reg. no RESPE nº 149019/PR - julgado em 24/09/2015 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 05/11/2015)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DESPROVIDO. CONDUCTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Ag. Reg. no RESPE nº 50033/SP - Acórdão de 04/09/2014 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 23/9/2014).

A publicidade institucional indevida, na forma e circunstâncias em que ocorreu, enseja responsabilidade à agente pública Representada/Recorrida, que, no caso, nem mesmo poderia alegar que não teve o prévio conhecimento de seus próprios atos, mesmo porque, seja em sede de contestação ou de contrarrazões, a Recorrida não nega a manutenção das aludidas peças publicitárias. Acerca desse tópico, ofertou um julgado

do TSE:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS ELEITOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO VEDADO. (ç)

2. O prévio conhecimento dos beneficiários da propaganda institucional, devidamente comprovado nos autos, é suficiente para atrair a responsabilidade sobre a realização da propaganda institucional em período vedado. (ç)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52884/SP - Acórdão de 28/11/2016 - Rel. Min. GILMAR MENDES - DJE de 21/03/2017)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO REELEITO. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROPORCIONALIDADE. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. QUESTÃO DE DIREITO. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Verificando-se contradição entre a transcrição da moldura fática constante do acórdão regional e a incidência das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF, acolhem-se os embargos a fim de que seja realizado o reenquadramento jurídico acerca da penalidade aplicada pelo Tribunal a quo sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. A publicidade institucional veiculada no trimestre anterior à eleição foi composta das seguintes peças:

a) matéria divulgada no sítio eletrônico da Prefeitura de Volta Redonda/RJ, disponibilizada em 3.7.2012 e ainda passível de visualização em 3.8.2012; (...); d) material de divulgação do Projeto Garoto Cidadão; (...); h) campanha publicitária de doação de leite humano; e i) campanha publicitária relativa ao Banco de Olhos.

3. Consideradas as peças descritas no acórdão, bem como a retirada da publicidade antes do primeiro turno e a dimensão do eleitorado de Volta Redonda/RJ, conclui-se que a cassação dos diplomas constitui medida desproporcional à extensão dos fatos, devendo ser preservada a vontade soberana refletida nas urnas.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial e afastar a penalidade de cassação dos diplomas aplicada pelo TRE/RJ.

(TSE - ED no RESPE nº 52183/RJ - Acórdão de 23/06/2015 - Rel. Designado Min. DIAS TOFFOLI - DJE de 27/08/2015, Página 17/18)

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.(...)

3. O Tribunal a quo concluiu que, embora seja incontestada a existência da publicidade institucional no sítio do Município de Vieiras/MG, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam ser aplicados ao caso, haja vista ser desarrazoada a decretação de inelegibilidade ou cassação do diploma dos recorrentes, bem como a aplicação de multa acima do mínimo legal, ante a ausência de gravidade.

4. Tal entendimento encontra-se em harmonia com o posicionamento fixado nesta Corte, segundo o qual "o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" (AI nº 5.343/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 4.3.2005).

5. Agravo regimental não provido.

(TSE - Ag. Reg. no RESPE nº 31715/MG - Acórdão de 05/02/2015 - Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 04/03/2015, Página 222)

Apenas destaco que não assiste razão à Recorrida quanto à alegação de haver mencionado que somente divulgou postagens institucionais sobre o combate ao COVID-19, quando, na verdade, além dessas, também se difundiu mensagens sobre outros assuntos, conforme acima mencionados neste voto, a exemplo de notícias e campanhas sobre projetos agrícolas, de controle de entulhos, de pesca, dentre outros. Assim, a publicidade institucional mantida pela Prefeitura foi ampla e irrestrita.

A multa à Representada/Recorrida JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA é a sanção inafastável e cabível no presente caso para reprimir a conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral. E mesmo que se alegue que o ato não tenha beneficiado diretamente ou indiretamente a candidatura, a norma incidente é de caráter objetivo e independe do conteúdo eleitoral, justificando-se sua imposição pelo julgador (TSE - Emb-Dec no RO 378375/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 27/9/2016, DJE de 17/10/2016).

De outra parte, o entendimento do TSE é no sentido de que, mesmo que a publicação tenha conteúdo informativo, não é permitida nos três meses que antecedem o pleito. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA.

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo.

[ç]

3. O TSE firmou a compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56-42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24/4/2018, DJe de 25/5/2018).

[ç]

(AgR-AI 292-93/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8/6/2020)

Em virtude do exposto, apenas divergindo parcialmente do eminente Relator quanto à ilicitude da manutenção da publicidade institucional em período vedado, voto no sentido de aplicar à Recorrida JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA multa, no mínimo legal, ou seja, no valor de 5 mil UFIR.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL